



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.495 - RS (2013/0165682-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AMAUARI DA CRUZ ALFONSO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL.

1. A prática de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Incidência da Súmula 441 do STJ.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.495 - RS (2013/0165682-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 217/219, através da qual dei provimento, em parte, ao recurso especial, para, em razão da prática de falta grave, cassar o acórdão recorrido e determinar a alteração da data-base, apenas, para fins de progressão de regime a ser concedida a Amauri da Cruz Alfonso.

Nas razões do especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentou o Ministério Público, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 75, §2º, do Código Penal, e aos arts. 111, parágrafo único, 118, inc. I, ambos da Lei de Execução Penal.

Aduziu, em síntese, que "a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão dos benefícios da execução penal, devendo-se reiniciar um novo termo, no qual deve ser considerado o restante da pena a ser cumprida (e não a totalidade da sanção aplicada)" (fl. 118).

No presente regimental, o Ministério Público alega que "o entendimento de que a falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime também deve ser aplicado ao livramento condicional (*ubi eadem ratio ibi eadem jus*)".

Aduz que "inserindo-se o livramento condicional dentro do sistema penitenciário progressivo fundado no mérito do apenado, tem-se que a prática de falta grave interrompe o prazo para a sua concessão, tal como ocorre em relação à progressão de regime" (fl. 231).

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja integralmente provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.495 - RS (2013/0165682-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A jurisprudência desta Eg. Corte Superior entende que a prática de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal.

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada, no verbete n. 441, *in verbis*: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 441 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal.

2. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para, afastada a interrupção do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional, determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine se o Paciente preenche os demais requisitos para sua concessão. (HC nº 225.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO É OBSTADO PELA ATRIBUIÇÃO DE FALTA GRAVE AO APENADO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 83 E 441/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça editou, em 13/5/2010, a Súmula 441, *in verbis*: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso para a concessão de progressão de regime prisional do apenado, porém não interrompe o prazo para os benefícios relativos ao livramento condicional e à comutação de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1338601/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 16/11/2012)

Logo, encontrando-se a decisão vergastada em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0165682-6

AgRg no
REsp 1.383.495 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120800323174 2692987120128217000 70043183516 70048933071 70049627078

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AMAURI DA CRUZ ALFONSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AMAURI DA CRUZ ALFONSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.